



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005747/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.162 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto AUTO INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente COOPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-
AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente (assinado digitalmente)

Marcelo Giovanni Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovanni Vieira. Fez sustentação oral o patrono Dr. Douglas Guidini Odorizzi, OAB/SP 207.535, escritório Dias de Souza Advogados.

Relatório

Tomo de empréstimo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário 3403-001.821, prolatado em 25/10/2012:

Trata-se do lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2005, 31/07/2005, 30/11/2005, 31/05/2006 e 30/04/2007 (fls. 327/342).

A motivação contida no auto de infração de PIS é a seguinte (fl. 332):

001 PIS FATURAMENTO INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

E no auto de infração de Cofins é a mesma (fl. 332):

001 COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 324/326), por sua vez, complementa a motivação de ambos os autos de infração com as seguintes razões (fl. 325):

Em seguida, executamos as Verificações Obrigatórias, ou seja, o cotejo entre os valores dos tributos escriturados, declarados e recolhidos, no período de 04/2005 a 12/2007.

Utilizamos os arquivos magnéticos entregues pelo sujeito passivo fiscalizado, quais sejam, os arquivos mencionados na IN SRF 86/00 e encontramos diferenças sujeitas ao lançamentos.

As diferenças encontradas foram dos tributos: Programa de Integração Social — PIS; Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, apurados no período abrangido pelo Procedimento Fiscal em tela, estão indicadas nas planilhas: Cotejo das Informações Contábil-Fiscais anexas.

Dessa forma, pelos exames realizados e conforme acima descrito, foram encontradas irregularidades neste procedimento fiscal. Ou seja, foram encontradas diferenças entre os tributos escriturados, lançados e/ou recolhidos, cujos créditos tributários foram lançados por meio deste Auto de Infração.

As planilhas que servem de apoio para o Termo de Verificação Fiscal (fls. 318/323) são estruturadas conforme se transcreve, exemplificativamente, abaixo (fl. 321):

COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do cotejamento periódico:

| Início | Fim | Contab. | Retif.Contab. | DCTF | Diferença | Sinal | Lançamento |
|--------------|------------|-----------------------|------------------------|----------------------|---------------------|----------------------|---------------------|
| 01/04/2005 | 30/04/2005 | 30.725.508,96 | -25.041.864,88 | 8.095.136,90 | | 0,00 | 0,00 |
| 01/05/2005 | 31/05/2005 | 22.221.079,18 | -15.825.979,24 | 4.040.494,59 | 2.354.605,35 | 4.040.494,59 | 2.354.605,35 |
| 01/06/2005 | 30/06/2005 | 15.824.831,29 | -14.893.826,13 | 3.405.423,75 | | 0,00 | 0,00 |
| 01/07/2005 | 31/07/2005 | 15.052.875,07 | -16.192.540,13 | 4.481.565,88 | | 0,00 | 0,00 |
| 01/08/2005 | 31/08/2005 | 16.737.777,15 | -15.692.144,81 | 4.363.807,61 | | 0,00 | 0,00 |
| 01/09/2005 | 30/09/2005 | 15.904.624,80 | -15.918.629,67 | 4.760.485,87 | | 0,00 | 0,00 |
| 01/10/2005 | 31/10/2005 | 16.172.002,69 | -16.513.305,83 | 4.324.888,76 | | 0,00 | 0,00 |
| 01/11/2005 | 30/11/2005 | 30.739.703,18 | -24.648.648,39 | 3.788.361,87 | 2.302.692,92 | 3.788.436,22 | 2.302.618,57 |
| 01/12/2005 | 31/12/2005 | 20.569.326,00 | -23.142.369,16 | 9.136.850,31 | | 0,00 | 0,00 |
| Total | | 183.947.728,32 | -167.869.308,24 | 46.397.015,54 | 4.657.298,27 | 46.396.568,96 | 4.657.223,92 |

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 349/357) alegando, em síntese, (i) que “as autuações não contemplam motivação e provas da acusação, pressupostos indispensáveis para a realização dos lançamentos fiscais. Por isso, as exigências em exame são nulas nos termos dos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72” (fl. 356); e (ii) que “os cálculos realizados pela Fiscalização para determinar o montante tributável estão dissociados dos números existentes nas escritas contábil e fiscal da Impugnante, como se vê das planilhas apresentadas, as quais fazem prova a seu favor, nos termos da legislação em vigor” (fl. 357).

Explica o contribuinte que “procurou executar uma série de exercícios numéricos a fim de descobrir o caminho percorrido pela Fiscalização na determinação das exigências ora impugnadas. No entanto, nenhum dos cálculos realizados resultou nos números das tabelas de “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais ” (fl. 354), além do que, “as importâncias constantes das DCTFs da Impugnante não foram nem mesmo corretamente transportadas para o item que trata de referidas declarações fiscais” (fl. 354) e, ainda, que “é possível observar que em alguns meses houve apenas exigências de Contribuição ao PIS e em outros somente de COFINS, o que é estranho, na medida em que ambas as contribuições recaem, essencialmente, sobre a mesma base de cálculo. Dessa forma, se alguma infração tivesse sido cometida pela Impugnante, o razoável é que no período em que ela fosse identificada houvesse exigências tanto de Contribuição ao PIS, quanto de COFINS, a partir de bases semelhantes, o que não existe no caso concreto” (fl. 355).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (DRJ), por meio do Acórdão nº 1625.247, de 11 de maio de 2010 (fls. 436/444), manteve em parte o lançamento, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente há que se falar em nulidade do auto de infração se o ato for praticado por agente incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Insustentável a alegação de falta de definição quanto ao motivo da autuação quando o auto de infração e o termo de verificação fiscal descrevem os atos praticados pela autuada que afrontam a legislação tributária e os dispositivos legais que tipificam a irregularidade que motivou a acusação fiscal.

INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Se a fiscalização dispõe dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento, não há a necessidade de prévia intimação a contribuinte. A oportunidade para que o sujeito passivo manifeste suas contrarrazões à exigência e por ocasião da apresentação da impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 LEVANTAMENTO FISCAL. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS.

Os dados contábeis utilizados pela fiscalização foram extraídos de arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, nos termos da IN SRF 86/2001. A alegação de que o levantamento fiscal estaria em dissonância com escrituração somente poderia ser acatada mediante provas concretas.

LEVANTAMENTO FISCAL. VALOR DECLARADO NÃO COMPUTADO.

Constatado erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar o valor declarado em um dos períodos fiscalizados. Cancela-se a exigência correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 LEVANTAMENTO FISCAL. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS.

Os dados contábeis utilizados pela fiscalização foram extraídos de arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, nos termos da IN SRF 86/2001. A alegação de que o levantamento fiscal estaria em dissonância com escrituração somente poderia ser acatada mediante provas concretas.

LEVANTAMENTO FISCAL. VALOR DECLARADO NÃO COMPUTADO.

Constatado erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar o valor declarado em um dos períodos fiscalizados. Cancela-se a exigência correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte O cancelamento parcial do lançamento aconteceu exclusivamente em relação ao fato gerador de dezembro de 2007, porque na planilha da Fiscalização era indicado valor zerado na coluna "DCTF", ignorando os valores efetivos da DCTF, decidindo então a DRJ que, "conquanto nenhum valor foi indicado na planilha de fl.

320 como COFINS declarada no mês, embora na DCTF a empresa tivesse informado as importâncias de R\$ (...) (2172 — COFINS cumulativa) e R\$ (...) (5856 COFINS não cumulativa), num total de R\$ (...) (fls. 424/427 e 431/432)” (fl. 443).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 451/466) reeditando os mesmos fundamentos da impugnação, acrescentando o seguinte:

Para ilustrar seu raciocínio, a DRJ afirma que os valores tributáveis de COFINS em maio/05 totalizam R\$ 22.221.079,18 (lançamentos a débito), ao passo que as importâncias redutoras da obrigação fiscal totalizariam. R\$ 15.825.979,24. Assim, a diferença R\$ 6.395.099,94, na sua visão, deveria ser paga.

Contudo, como somente se verificou o recolhimento de R\$ 4.040.494,59, o valor faltante R\$ 2.354.605,35 foi lançado de ofício.

O raciocínio exposto, no entanto, não pode prevalecer.

De fato, é improcedente a afirmação feita pela DRJ, de que a coluna "Contab." registra os valores passíveis de tributação a título de PIS/COFINS (lançamentos a débito), enquanto a coluna "Retif. Contab." registra os valores que reduzem a base de cálculo das exações (lançamentos a crédito).

A fim de demonstrar os equívocos cometidos pela Fiscalização e reafirmados pela DRJ, a Recorrente apresenta mais uma vez as planilhas com as apurações de PIS/COFINS e, juntamente com elas, as fichas dos seus arquivos magnéticos registrados nos termos da IN 86/01 com os "valores passíveis de tributação pelo PIS/COFINS" (lançamentos a débito) e os "valores passíveis de redução do PIS/COFINS" (lançamentos a crédito). Assim, por meio dos arquivos magnéticos e das planilhas que os sintetizam, é possível identificar os erros nos cálculos da Fiscalização e o acerto nas informações da Recorrente.

A fim de demonstrar a veracidade de suas informações e o desacerto nos dados colhidos pela Fiscalização e utilizados na fundamentação das exações em análise, a Recorrente descreve abaixo a apuração da própria COFINS de maio/05, citada na decisão DRJ.

Segundo se vê dos arquivos magnéticos da Recorrente — os mesmos que foram entregues à Fiscalização antes da autuação — as operações passíveis de tributação a título de COFINS no período citado (lançamentos a débito) totalizam R\$ 13.160.621,15 (e não R\$ 22.221.079,18, como consta do auto de infração). Já as importâncias passíveis de reduzirem a contribuição devida (lançamentos a crédito) atingem o total de R\$ 8.699.779,87 (e não R\$ 15.825.979,24, tal como se lê no auto de infração). Apenas a diferença R\$ 4.460.841,28 qualifica-se como devida.

A partir daí são feitos ajustes decorrentes da exclusão dos créditos e recolhimentos de abril/05, pois, embora tenham sido registrados na conta contábil em maio, eles se referem à apuração e pagamento da competência abril/05, sem que se possa influir na apuração do devido e pago em maio/05. Com isso, chega-se ao total de R\$ 8.425.823,60.

Desta importância, são descontados os créditos do próprio mês de maio de 2005 e as demais exclusões porventura cabíveis (no caso houve a exclusão de R\$ 998,64 de nota cancelada), o que, segundo exposto, totaliza R\$ 4.040.494,59, montante pago e declarado como recolhido em DCTF, sendo R\$ 3.564.227,34, a título de COFINS cumulativa, e R\$ 476.267,25, a título de COFINS não cumulativa.

Frisa a recorrente que “A demonstração probatória apresentada é a única possível de ser feita pela Recorrente. Isso porque, como antes indicado, a cooperativa procurou executar uma série de exercícios numéricos a fim de descobrir o caminho percorrido pela Fiscalização na determinação das exigências. No entanto, nenhum dos cálculos realizados resultou nos números das tabelas de “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais”.

Assim, o único meio encontrado para comprovar o equívoco dos autos de infração, foi apresentar de forma impressa os arquivos magnéticos contábeis e fiscais com os registros dos dados que a Fiscalização afirma ter examinado, destacando que o material mencionado aponta valores distintos daqueles expostos nos atos de lançamento” (fl. 463).

É o relatório.

Este foi o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário. A decisão foi pela nulidade do lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO. ADOÇÃO DE RUBRICA CONTÁBIL SEM DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS REGIMES CUMULATIVO E NÃO-CUMULATIVO E SEM COMPROMETIMENTO COM O APROVEITAMENTO CONCRETO DOS CRÉDITOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

A apuração de PIS/Cofins pela diferença entre o valor escriturado e o valor declarado consiste em apurar por meio da escrituração fiscal os valores que compõem a receita bruta ou faturamento, depois deduzindo os créditos gerados com fundamento no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03, verificando como o contribuinte exerceu concretamente tal possibilidade, para assim determinar-se de maneira circunstanciada e racional o valor devido destas contribuições.

Nem o auto de infração, nem o termo de fiscalização e as planilhas que o integram, apresentam de maneira circunstanciada o procedimento que teria sido adotado pela Fiscalização.

É inconsistente apurar o valor devido das contribuições tomando exclusivamente o encontro dos valores positivos e negativos apontados na rubrica contábil intitulada de PIS/Cofins, visto que mistura valores pertinentes aos regimes cumulativo e não-cumulativo, e também porque não verifica concretamente o controle e aproveitamento dos créditos realizado pelo contribuinte, negligenciando a possibilidade de o contribuinte poder ou não aproveitar os créditos, podendo aproveitá-lo em períodos subsequentes, tal como é facultado pela Lei.

Recurso provido.

Houve Embargos de Declaração, por parte da Fazenda Nacional, alegando omissão do julgador em classificar a nulidade decidida.

Os Embargos foram rejeitados. Transcrevo a ementa do Acórdão de Embargos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O LANÇAMENTO EM RAZÃO DE APURAÇÃO INCORRETA. ERRO SUBSTANCIAL.

A anulação do lançamento fiscal por erro no procedimento de apuração, ou seja, em como promover a determinação da base de cálculo da contribuição, configura, a toda evidência, um erro substancial na aplicação do direito e não mera nulidade formal.

Embargos rejeitados.

A Fazenda Nacional então interpôs Recurso Especial, que foi admitido. A empresa apresentou contrarrazões.

O Acórdão de Recurso Especial decidiu por conhecer do Recurso Especial, e “dar provimento parcial ao recurso especial para afastar a nulidade e determinar o retorno dos autos ao colegiado recorrido para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário.” Copio a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

O art. 142 do CTN determina as etapas a serem seguidas para a promoção do lançamento, mas não determina a metodologia que deve ser empregada para execução de tal procedimento.

Assim, nada há de equivocado em promover o lançamento levando-se em consideração os valores dos débitos tributários escriturados na contabilidade, em cotejo com o que foi declarado em DCTF.

Outrossim, não há que se falar em insuficiência de fundamentação ou descrição quando o auto descreve a acusação (pagamento inferior ao devido) e aponta a origem da sua convicção (escrituração do contribuinte em comparação com as DCTF).

FALHA NA APURAÇÃO DO QUANTUM. CONSEQUÊNCIAS.

As falhas na apuração da contribuição, por si só, não representam falha de motivação e, como tal devem ser saneadas mediante ajuste.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALOR A RECOLHER.

Diferentemente do Imposto sobre Produtos Industrializados, onde o valor a recolher é o saldo negativo da conta gráfica, o quantum da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo é apurado a partir do faturamento. Esse valor, com efeito, poderá ser deduzido a partir de créditos apurados pelo contribuinte.

Não compete ao Fisco, portanto, analisar os dispêndios no intuito de apurar se os créditos passíveis de aproveitamento superam os informados no DACON, já aproveitados pelo Contribuinte.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte Em vista da extinção da 3ª Turma da 4ª Câmara, o processo foi redistribuído a mim sorteado.

Analisando o processo, verifiquei que os arquivos do CD que contém as planilhas do Auditor Fiscal não se encontravam juntadas aos autos. Em despacho de saneamento, determinou-se o retorno do processo à origem para juntada, o que foi cumprido, conforme despacho à fl. 828. Observo, todavia, que tais documentos já se encontravam, sob outra denominação, nos autos.

A empresa, posteriormente, solicitou cópia do processo, superando a necessidade de ser intimada do saneamento.

É o relatório.

Voto

Inicialmente cumpre analisar o teor do acórdão de Recurso Especial, para aquilatar a tese do acórdão de Recurso Voluntário que restou vencida e que deve ser afastada por esta Turma. Nesse sentido, aponto três trechos chave do acórdão de Recurso Especial (fls. 811 e seguintes):

Analisando sob o prisma dos fundamentos da autuação, é possível verificar que a decisão de declarar o auto de infração insubsistente está alicerçada em três premissas: a) o lançamento das contribuições litigiosas sempre dependeria da apuração da receita; b) tratando-se de contribuições sujeitas ao regime não-cumulativo, caberia ao Fisco, antes de formalizar a exigência fiscal, promover um levantamento dos créditos que poderiam ser utilizados para reduzir o débito; e c) a contribuinte submete-se aos regimes cumulativo e não-cumulativo e a forma pela qual o Fisco empreendeu suas verificações negligenciara a separação entre as receitas sujeitas a cada um dos regimes.

(...)

Afastadas essas três questões antecedentes, ressurgiu a necessidade de aprofundar a discussão de natureza fática incompatível com o presente recurso especial e, que, o que é mais relevante, não foi enfrentada pelo acórdão a quo, que fundamentou sua decisão (suficientemente, reforce-se) em questões relativas à metodologia empregada para apuração do alegado débito.

(...)

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a prejudicial de insubsistência do lançamento em razão da metodologia empregada para quantificação do débito e determinar a devolução do processo à instância a quo, para verificação das questões de natureza fática, no caso, a confirmação do

quantum efetivamente escriturado nas contas empregadas para controle dos valores das contribuições litigiosas.

Com efeito, a metodologia utilizada pelo Fisco é amparada pela legislação. A conta Cofins a Pagar e Pis a Pagar, em tese, a partir de seu título, registram na contabilidade a apuração da Cofins e do Pis a pagar, sendo suficientes para o lançamento, conforme o art. 226 do Código Civil¹.

Portanto, os três fundamentos do acórdão de Recurso Voluntário desvanecem-se, porque, se a conta registra o valor a pagar, não há necessidade de apurar as receitas e exclusões. A própria conta, com diversos débitos e créditos, deveria, em tese, registrar justamente essas receitas e exclusões, além de estornos, restando que o saldo seria justamente o valor a pagar.

Indo adiante na análise do presente caso, e **observando os valores das contas**, verifico que há muitos elementos que sugerem que essa conta não registra a completa apuração das contribuições, mas é complementada por outros lançamentos em outras contas.

Assim, embora a metodologia utilizada pelo Fisco não seja, em si, inadequada, o caso que se apresenta é que, a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, DIPJ, Dacon e balancetes, se verifica que ele, contribuinte, não contabilizou tal conta como seria de se esperar a partir de seu título, e calcula as contribuições utilizando essa conta em conjunto com outras contas. Não obstante, o Fisco não observou outras contas.

Embora o título da conta não seja adequado, não há ilegalidade nesse modo de contabilizar.

Assim, em vista do princípio da verdade material, considerando que as elementos trazidos no Recurso Voluntário atendem ao disposto no art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/72², posto que inseridas no contexto da dialética processual, após os fundamentos do Acórdão de Impugnação serem conhecidos, e ainda, que os cálculos a partir das contas Cofins a Pagar e Pis a Pagar não encerram todos os elementos para a sua correta apuração, entendo cabível converter o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifeste quanto à metodologia utilizada pela recorrente, conforme demonstrativos que apresentou no Recurso Voluntário (fls. 594 a 610), e refazendo os cálculos dos valores devidos, se necessário.

Após, deve a autuada ser intimada a se manifestar, se o desejar, no prazo de 30 dias, retornando o processo ao Carf para continuidade do julgamento.

Marcelo Giovanni Vieira - Relator

¹ Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

² § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.